



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03067/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Conceição. Inspeção de obras. **Recurso de Apelação** contra o Acórdão AC2-256/2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL-TC - 1113 /2010

RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 09/03/2010, ao apreciar o processo de Inspeção de obras realizada na Prefeitura Municipal de Conceição, exercício de 2009, tendo como Relator inicial o Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, prolatou o Acórdão AC2-TC-256/2010 (publicado no DOE de 19/03/2010), com a seguinte decisão:

1. Aplicar multa pessoal, ao ex-prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
2. Assinar-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
3. Comunicar a SECEX/PB acerca do excesso apontado na obra de perfuração e instalação de poços tubulares;
4. Representar à Receita Federal do Brasil as irregularidades relativas à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto de Seguro Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS;
5. Recomendar à atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras.

Inconformado com a decisão da 2ª Câmara, em 05/04/2010, o Senhor Alexandre Braga Pegado, através do seu representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Apelação (fls. 329/338), recebido nos autos e devidamente redistribuído nos termos do Regimento Interno desta Corte¹.

Recebendo os autos, este Relator determinou a análise do citado recurso pelo Órgão de Instrução (fls.339).

A Auditoria analisou, à fl. 340/341, os argumentos encartados na apelação, manifestando-se nos termos que seguem: “... o recorrente, sem juntar quaisquer outros documentos, repisa – um a um – os argumentos por ele produzidos em sede de defesa, todos já examinados pela auditoria.”

Por fim, concluiu o Órgão Auditor:

- I. O recurso de apelação lançado nos autos deve ser recebido, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade previsto no regimento interno desta Corte de Contas;
- II. No mérito, seja mantido na íntegra o inteiro teor da decisão recorrida.

Chamado ao feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 1463/2010 (fls. 342/344), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, “em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto, por presentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu não provimento, a fim de manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-256/2010.”

O Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão, com as notificações de praxe.

¹ Art. 187. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares;

Art. 190. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destaque-se que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos pelo art. 32 da LOTCE² e arts. 187-191 do RI-TCE³, portanto, merece ser conhecido.

Ao perscrutar os argumentos da insurreição, a Auditoria entendeu que estes cingem-se, tão somente, a repetição, verbum ad verbo, daqueles manejados na defesa exordial, cuja análise transcorreu em momento oportuno e rechaçando-os de forma muito bem fundamentada, diga-se de passagem. Acresça-se que a peça apelatória não fora instruída com qualquer documento capaz de suscitar novel exame tendente a rever o Decisum prolatado.

Ante o exposto, voto, em conformidade com o parquet, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1-TC-345/2008 e, no mérito, pelo seu não acolhimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão supracitado.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03067/09, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2- 256/2010 e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão supracitado.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 17 de novembro de 2010

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

² Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.
Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

³ Art. 187. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 188. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 189. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;

II - assinação de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 190. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 191. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.

II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.